



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER: Nº 1919/2012 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08105.000938/2012-13

INTERESSADO: Tecnologia Bancária S/A - TecBan

ASSUNTO: Extensão da autorização do serviço orgânico conferido à empresa.

Cuida o presente expediente de consulta efetuada pela empresa Tecnologia Bancária S/A ("TecBan") acerca da extensão da autorização que possui para atividades de serviço orgânico de segurança privada. Aduz que a empresa com serviço orgânico "*deve desenvolver tais atividades exclusivamente em proveito próprio*", registra ainda que a TecBan tem como atividade principal "*a prestação de serviços de transferência eletrônica de fundos bancários, sendo responsável pela operacionalização de redes de autoatendimento bancário, em especial a rede associada "Banco 24Horas", autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil. (...) Nesse sentido, a TecBan deve abastecer com numerário os referidos equipamentos (atividade-meio) e, em razão desta peculiaridade, obteve autorização da Polícia Federal para realizar o serviço orgânico de segurança, e assim possibilitar o abastecimento seguro de seus Postos de Autoatendimento. É importante frisar que o pedido de uma instituição financeira conveniada à rede de autoatendimento da TecBan, é possível que caixas eletrônicos venham a ter identificação visual predominante da referida instituição conveniada, sem que com isso a TecBan deixe de ser prestadora dos serviços de atendimento bancário por meio de terminais eletrônicos, utilizando-se de equipamentos de sua posse ou propriedade (...).*

Solicita a Consulente os seguintes esclarecimentos:

- a) "*pode a Consulente realizar a guarda e o transporte de valores e o consequente abastecimento dos equipamentos "caixas eletrônicos" da rede associada 'Banco24Horas' ou, ainda, iterligados à rede 'Banco24horas' desde que no caixa eletrônico haja esta identificação e que esteja instalado o sistema de integração à rede 'Banco24horas'?*



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

b) *Sendo positiva a resposta à questão anterior, está correto o entendimento da Consulente de que não é necessário que a posse ou a propriedade do equipamento (caixa eletrônico) sejam, necessariamente, da TecBan, já que por vezes a propriedade dos caixas eletrônicos 'interligados à rede Banco24Horas' é das respectivas instituições financeiras, tampouco sendo relevante que a posse do espaço físico onde está instalado o caixa eletrônico seja da Tecban?*

Necessário esclarecer que o serviço orgânico de segurança privada traduz permissão para que empresas que tenham objeto social diverso da atividade de segurança privada possam constituir serviços internos de vigilância patrimonial e transporte de valores, **para seu exclusivo proveito**, sem a necessidade de contratar empresas especializadas em segurança privada. Note-se que a legislação **não prevê a possibilidade de que a empresa possuidora de serviço orgânico utilize tais serviços em benefício de terceiros**. Esta é a inteligência do art. 10 da Lei nº 7.102/83 (grifou-se):

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Nos termos do citado § 2º somente as empresas especializadas “poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas”. Portanto, não cabe ao serviço orgânico de segurança privada oferecer serviço de vigilância patrimonial ou transporte de valores a terceiros.

O Decreto nº 89.056/83 traz disposições que tornam ainda mais cristalinos os limites legais acima explicitados sem, contudo, realizar qualquer inovação no universo de controle da atividade de segurança privada. Nesse sentido (grifou-se):

Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores.

A Portaria nº 387/06-DG/DPF estabelece, sem destoar das normas superiores relatadas, que a “*empresa com serviço orgânico de segurança poderá exercer as atividades de vigilância patrimonial e de transporte de valores, desde que devidamente autorizada e exclusivamente em proveito próprio*” (art. 60).

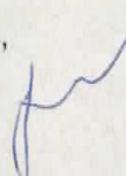


MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

No caso concreto posto ao exame desta Coordenação-Geral, pretende a TecBan obter a chancela da Administração para que possa realizar recolhimento e abastecimentos de caixas eletrônicos que não pertencem à própria empresa, sob o argumento que o transporte de valores realizado é “atividade-meio” para a realização de sua atividade econômica central (*prestação de serviços de transferência eletrônica de fundos bancários por meio de processamento de dados e operação de caixas eletrônicos*). Na visão exposta pela Consulente, ao abastecer caixas eletrônicos que estejam de alguma forma interligados ao sistema rede Banco24Horas, não haveria que se falar em prestação de serviços a terceiros, mas sim simples exercício da atividade de segurança orgânica.

Ainda que a tese aventada tenha sido bem exposta pela Consulente, a interpretação conferida não parece ser consentânea com as disposições legais e regulamentares expostas acima. De fato, ao efetuar abastecimento de caixas eletrônicos pertencentes às próprias instituições financeiras é inegável que a TecBan estará prestando serviço de transporte de valores em benefício de terceiros, atuando como se fosse empresa especializada em transporte de valores. O argumento de que o caixa eletrônico de propriedade da instituição financeira possui interligação com a rede Banco24Horas, s.m.j., não tem o condão de elidir o caráter de prestação de serviços a terceiros, o qual está intrínseco ao fato de que o abastecimento está sendo feito em terminal de autoatendimento de outrem e não da própria TecBan.

A autorização concedida pela Polícia Federal permite que a TecBan efetue transporte de valores entre suas próprias instalações e para seus próprios terminais de autoatendimento (Rede24Horas), o que, com efeito, caracteriza a exclusividade do proveito do serviço orgânico, não havendo permissão para que tal autorização se convole em possibilidade de abastecimento de todo e qualquer terminal pelo simples fato de o caixa eletrônico da instituição financeira possuir, mediante contrato entre as partes,





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

ligação com a Rede24Horas. Referido negócio jurídico não descharacteriza a propriedade do caixa eletrônico.

Note-se, de outro lado, que a Lei nº 7.102/83 ao referir-se à vigilância ostensiva e ao transporte de valores das instituições financeiras, consigna expressamente que tais atividades serão realizadas ou por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento financeiro dotado de serviço orgânico (no que é corroborado pelo Decreto nº 89.056/83), deixando patente a impropriedade da tese exposta no sentido de permitir o abastecimento de caixas eletrônicos que não sejam de sua propriedade. A propósito (grifou-se):

Lei nº 7.102/83 -

*Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:
(Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)*

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

*II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.
(Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)*

(...)

Decreto nº 89.056/83 -

Art 12. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

*II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça.
(Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)*

(...)

Referido posicionamento em nada discrepa do decidido pela CCASP no procedimento punitivo nº 08512.041677/2010-10, que restou arquivado nos termos do Parecer nº 3003/11-ASS/CCASP/CGCSP, eis que na hipótese aventada não se tratava de abastecimento de caixas da instituição



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

financeira, mas sim de terminais pertencentes à TecBan com “adesivagem mais ostensiva do Itaú”, o que em nada descharacteriza a propriedade do terminal. De fato, o Parecer narra que (grifou-se):

“(...) Em DEFESA ESCRITA tempestiva (fls. 07/81), a autuada (**autuação em 17/12/2010 e notificação em 20/12/2010**), alegou que em nenhum momento passou a desenvolver atividades ilícitas e diversas da autorizada, pois possui serviço orgânico de segurança próprio e sua atividade de guarda e transporte de valores é desenvolvida exclusivamente em favor da própria autuada.

Após análise da defesa, foram requeridas diligências para investigar possíveis transportes irregulares de valores pertencentes ao Banco Itaú-Unibanco S/A (e outros) pela autuada através da O.M.P. 399/2011 (fl. 44), onde Policiais Federais relataram (fl. 43) que **não há abastecimento exclusivo de máquinas do Itaú, sendo que há algumas máquinas com adesivagem mais ostensiva do Itaú, porém, pertencentes à TECBAN e servindo a todos os bancos que integram o sistema 24 horas.**

A defesa merece prosperar, pois, não restou comprovada, pela análise dos autos que a empresa concorreu para a infração noticiada. (...)"

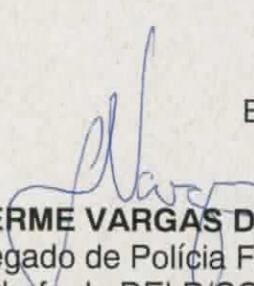
O modelo de atividade proposto pela Consulente acaba por transformá-la em empresa de transporte de valores, prestando serviços às instituições financeiras com ela conveniadas em total descompasso com a legislação acima referida. Não há dúvida de que haverá comercialização da atividade de transporte de valores agregado à “*prestaçāo de serviços de transferência eletrônica*”, o que é de todo indevido.

Ante todo o exposto, e respondendo ao questionamento efetuado, entende-se que o serviço orgânico autorizado à TecBan abrange apenas o transporte de valores efetuado entre suas próprias instalações e seus próprios terminais de autoatendimento (devidamente identificados), não abarcando terminais de propriedade dos próprios estabelecimentos financeiros ainda que interligados eletronicamente à Rede24Horas. A verificação de que a empresa está extrapolando os limites do serviço orgânico de segurança pode ensejar o cancelamento da atividade, fulcro nas disposições normativas já explicitadas.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

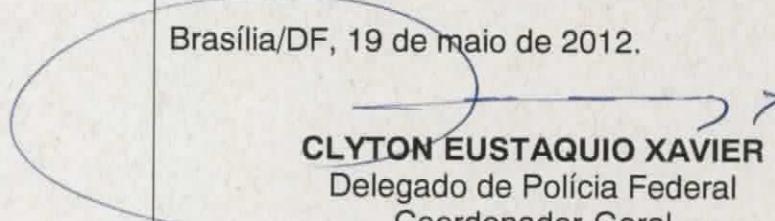
À consideração superior do Coordenador-Geral. *Sub censura.*


Brasília/DF, 19 de maio de 2012.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGSP
1ª Classe - Mat. 9525

DESPACHO

- I – Ciente e de acordo;
- II - Dê-se ciência ao interessado;
- III – Dê-se ciência à DICOF/CGCSP;
- IV – Publique-se na intranet da CGCSP.


Brasília/DF, 19 de maio de 2012.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral
Classe Especial - Mat. 8155